



Súmula n. 216

SÚMULA N. 216

A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.

Referências:

CPC, arts. 374 e 508.

RISTJ, art. 66.

Precedentes:

AgRg no Ag 5.237-RJ (3ª T, 25.09.1990 – DJ 22.10.1990)
AgRg no Ag 9.386-SP (4ª T, 28.05.1991 – DJ 02.09.1991)
AgRg no Ag 18.310-RJ (4ª T, 29.09.1992 – DJ 26.10.1992)
AgRg no Ag 31.132-SP (2ª T, 03.03.1993 – DJ 15.03.1993)
AgRg no Ag 52.111-SP (2ª T, 10.08.1994 – DJ 05.09.1994)
AgRg no Ag 81.895-RJ (5ª T, 06.08.1996 – DJ 26.08.1996)
AgRg no Ag 118.351-SP (3ª T, 25.02.1997 – DJ 12.05.1997)
AgRg nos EDcl no REsp 73.170-SP (3ª T, 09.09.1996 – DJ 29.10.1996)
AgRg nos EDcl nos
EDcl no REsp 73.488-PR (1ª T, 21.10.1996 – DJ 25.11.1996)
EDcl no AgRg no Ag 78.261-RJ (6ª T, 18.03.1997 – DJ 22.04.1997)
EDcl no AgRg no Ag 99.876-SP (6ª T, 18.11.1996 – DJ 03.02.1997)
EDcl nos EDcl no REsp 80.938-SP (4ª T, 26.08.1996 – DJ 29.10.1996)
EDcl nos EDcl no REsp 85.333-RJ (3ª T, 26.11.1996 – DJ 03.02.1997)

Corte Especial, em 03.02.1999

DJ 25.02.1999, p. 77

Republ. DJ 15.03.1999, p. 32

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5.237-RJ
(90.081220)**

Relator: Ministro Nilson Naves

Agravantes: Gladstone José dos Santos e cônjuge

Agravado: O R. Despacho de fl. 45

Partes: Gladstone José dos Santos e cônjuge e Sandra Maria de Melo Biar

Advogados: Iêdo Batista Neves e Antônio Augusto de Araújo Soares

EMENTA

Processo no STJ. Agravo regimental. Protocolo/prazo. O que marca a tempestividade do agravo regimental é ser a sua petição protocolada, no STJ, dentro do prazo. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 5.237-RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 22.10.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: - Por despacho publicado no DJ do dia 10, segunda-feira, neguei provimento ao agravo de instrumento, *verbis*:

Quando interposto, o recurso extraordinário dependia da arguição de relevância (ver despacho de fl. 29). Não deduzida a arguição em capítulo destacado na petição de recurso extraordinário, ocorreu a preclusão do tema infraconstitucional. No Superior Tribunal de Justiça, temos inúmeros precedentes. Mais a mais, o tema suscitado no recurso diz mais com a prova produzida no curso do processo. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula n. 7-STJ).

Nego provimento ao agravo.

Daí o agravo regimental, por petição protocolada, neste Tribunal, no dia 18, terça-feira.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): - O que marca a tempestividade do agravo regimental é ser a sua petição protocolada, no Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Na espécie, o prazo terminou no dia 15, sábado, prorrogado para o dia 17, segunda-feira, mas a petição de fls. 47-49 só foi protocolada no dia 18, terça-feira. Fora do tempo, portanto.

Não conheço do agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 9.386-SP (91.0003891-1)

Relator: Ministro Fontes de Alencar

Agravante: João Batista da Silva

Agravado: R. Despacho de folhas 54

Advogados: Eradio Bispo de Araújo Costa e outro

EMENTA

Agravo regimental. Telex. Intempestividade.

O protocolo na Corte marca a interposição do agravo regimental manifestado por telex, e não a sua remessa.

Recurso não conhecido.

Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília (DF), 28 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro Bueno de Souza, Presidente

Ministro Fontes de Alencar, Relator

DJ 02.09.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Cuida-se de agravo regimental interposto contra o seguinte despacho:

Trata-se de agravo de instrumento a despacho que indeferiu recurso especial contra decisão proferida em ação de usucapião.

Alega o recorrente violação dos arts. 246 e 942, II, do Código de Processo Civil.

Verifico que o recorrente não rebateu os fundamentos do despacho agravado, permanecendo íntegra a decisão.

De mais a mais, o recurso especial não é a via adequada para o reexame da prova (Súmula n. 7 do STJ).

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo (art. 254, I, do RI-STJ). (fl. 54).

O recorrente interpôs agravo regimental através de duas petições protocolizadas em 11.04.1991 e 15.04.1991, sendo esta última por telex.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Verifico ser intempestivo o agravo regimental.

Isto porque publicado o despacho que negou provimento ao agravo de instrumento em 04.04.1991 (quinta-feira) o prazo para interposição do agravo regimental esgotar-se-ia em 09.04.1991 (terça-feira).

As petições de agravo regimental foram protocolizadas em 11.04.1991 e 15.04.1991, quando já esgotado o quinquídio legal.

Devo ressaltar que no agravo regimental por telex conta-se o prazo da entrada no protocolo desta Corte, e não, da sua remessa.

Em caso similar também assim se orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada, entre outros nos AgRg n. 120.388-RJ, Rel. Min. Célio Borja, *in* RTJ 126/1.236, AgRg no AG n. 77.653-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, Ementário n. 1.160-1, DJ de 25.02.1980; AgRg no AG n. 64.399-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 03.09.1975; AgRg no AG n. 111.581-5-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 17.10.1986 e AgRg no AG n. 85.308-1-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 04.12.1981. Nessa diretriz é o AgRg no AG n. 2.761, por mim relatado.

Ressalto, ainda, que o telex sequer traz a indicação da firma reconhecida do subscritor.

Em face do exposto, não conheço do presente agravo.

É o meu voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 18.310-RJ

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo
Agravante: José Coelho dos Santos
Advogados: Wilma da Costa Cortes e outro
Agravado: R. Despacho de fls. 98

EMENTA

Processo Civil. Recurso no STJ. Agravo regimental interposto por telegrama. Reiteração por fax. Intempestividade. Data do registro no protocolo. Precedentes. Agravo desprovido.

I - A tempestividade da prática do ato processual decorre da data constante do registro da petição no protocolo geral do Tribunal, inexistindo amparo legal para que se tenha em conta a data em que enviado por via postal ou telegráfica.

II - Incumbe à parte fornecer, na petição recursal, a comprovação dos fatos que inibam o curso dos prazos processuais, dado que inexigível desta Corte o conhecimento das singularidades inerentes às organizações Judiciárias locais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro e Fontes de Alencar.

Ausentes, por motivo justificado, os Ministros Bueno de Souza e Athos Carneiro.

Brasília (DF), 29 de setembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 26.10.1992

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Em 11.06.1992 foi publicada no DJU decisão monocrática que proferi, guardando o seguinte teor:

Com arrimo na certidão de fls. 35, de intempestividade, não conheci do agravo. A decisão foi publicada em 07.05.1992, quinta-feira (fls. 99).

Em 13.05.1992 (4ª feira) despachei ordenando a juntada de telegrama aos autos ostentando os seguintes dizeres:

Referente Agravo de Instrumento n. 18.310-Rio de Janeiro - DJU de 07.05.1992, folhas 6.220. Informamos a V. Exª que na Semana Santa, de 25 a 29.03.1991, não houve expediente no protocolo do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, de sorte que o agravo não é intempestivo, salvo melhor juízo. Saudações.

Na mesma data foi enviado telefax através do qual a advogada encaminhou cópia da Lei de Organização Judiciária daquele Estado, onde se lê que não há expediente forense na semana santa, de segunda a sexta-feira, além de solicitar seu recebimento como agravo regimental.

Ambos os documentos foram protocolados em 14.05.1992 (5ª feira).

O quinquídio pra interposição do competente agravo regimental esgotara-se em 12.05.1992 (3ª feira), sendo portanto intempestivas ambas as manifestações. Neste sentido, a iterativa jurisprudência desta Corte: AgRg/Ag n. 5.237-RJ (DJ 22.10.1990), AgRg/Ag n. 2.108-SP (DJ 23.04.1990), AgRg/Ag n. 2.242-SP (DJ 07.05.1990), AgRg/Ag n. 14.492-MG (DJ 16.12.1991).

A eg. Terceira Turma ao julgar o AgRg/Ag n. 10.491-SP, relatado pelo em. Ministro Nilson Naves (DJ 1º.07.1991), lançou acórdão cuja ementa guarda o seguinte teor:

Processo no STJ. Agravo regimental.

1. É inadmissível recurso transmitido via fax. Precedentes.
2. O que marca a tempestividade do agravo regimental é ser a sua petição protocolada, no STJ, dentro do prazo.
3. Agravo regimental não conhecido.

In casu, incumbia ao agravante ter demonstrado quando da interposição do agravo de instrumento, a legislação local inibidora do curso do prazo, sequer tendo mencionado a circunstância.

Outrossim, ao ver inadmitido aquele agravo por intempestividade, sua conduta, nos termos da lei, deveria ter sido agravar regimentalmente, no prazo, o que também não fez, tendo se limitado a enviar as peças referidas no relatório, mas mesmo assim a destempo.

Não há como conhecer.

Enviado foi, então, dentro do quinquídio, novo telegrama, que, recebi como agravo regimental, *verbis*:

Em atenção a REsp decisão publicada no DJU em 11.06.1992 a fls. 8.984, informamos a V. Ex^a. que o telegrama com efeito de agravo regimental foi expedido em 11.05.1992. Logo, S.M.J., dentro do quinquídio legal.

Data venha o equívoco foi perpetrado pela certidão de fls. 35 conforme restou provado pelas razões do telegrama com efeito de agravo regimental corroboradas pelo fax. Assim sendo, faz-se justiça ao agravante o reconhecimento do erro com a reconsideração do decreto de intempestividade do agravo de instrumento. Requer o agravante seja dado seguimento ao recurso para decisão do órgão *ad quem*. Não se trata de recurso via fax e sim via telegrama, uma forma permitida pela lei. (*sic*).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): Razão não assiste ao agravante.

O telegrama, desacompanhado de razões e documentos, apenas afirmando na semana santa permanecera fechado o fórum, conquanto tenha sido expedido em 11.05.1992, deu entrada no gabinete em 13.05.1992, um dia após o encerramento do prazo recursal.

O fax, reiterando os termos do telegrama e trazendo consigo cópias da Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, foi despachado também no dia 13.05.1992.

Ambas as manifestações, portanto, receberam despacho em 13.05.1992 e chancela mecânica do protocolo do Tribunal em 14.05.1992, desatempadamente, como se vê.

É remançosa a Jurisprudência desta Corte no sentido de que a tempestividade da prática do ato processual decorre da data constante do registro da petição no protocolo-geral do Tribunal.

Adotando esta orientação, a Terceira Turma não conheceu do AgRg/Ag n. 2.242-SP (DJ 07.05.1990), relatado pelo Sr. Ministro *Waldemar Zveiter*, de cuja ementa se colhe:

Processual Civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Intempestividade. Art. 66 do RISTJ.

I - Agravo regimental interposto por telex ou telegrama. Considera-se como data para aferição dos prazos, aquela constante do registro do Protocolo-Geral deste Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 86 do RISTJ.

II - Inexiste norma regimental dispondo sobre a validade de protocolo na representação do extinto TRF ou de Tribunais Regionais Federais, para o efeito de assegurar prazos nos recursos.

III - Agravo não conhecido.

Na mesma direção, a decisão do AgRg/Ag n. 5.237-RJ (DJ 22.10.1990), da relatoria do Sr. Ministro *Nilson Naves*, ementado *verbis*:

Processo no STJ. Agravo regimental. Protocolo/prazo. O que marca a tempestividade do agravo regimental é ser a sua petição protocolada, no STJ, dentro do prazo.

Agravo regimental não conhecido.

Quanto ao telegrama, inviável, no caso, o conhecimento do agravo por seu intermédio. Mesmo tendo sido expedido antes do término do prazo recursal, somente veio a ser apresentado para despacho um dia após o encerramento daquele. Destarte, mesmo que se considerasse a data do despacho para aferição da tempestividade recursal, ainda assim, o recurso seria extemporâneo.

A questão já foi decidida quando, ao julgar o AgRg/Ag n. 16.107-RJ (DJ 09.03.1992), a Terceira Turma, adotando por voto unânime a decisão do relator, o Sr. Ministro *Eduardo Ribeiro*, ementou:

Tempestividade. Aferição.

Afere-se a tempestividade da manifestação da parte pelo ingresso da petição no Protocolo do Tribunal ou sua apresentação a despacho. Inexiste amparo, na lei, para que se tenha em conta a data em que remetida por via postal.

No que concerne à petição encaminhada via fax, melhor fortuna não lhe socorre.

A uma, porque esta Corte já pacificou o entendimento de ser inadmissível, no estágio atual, o recurso transmitido por essa via.

A duas, porquanto apresentada somente em 13.05.1992, após o transcurso do prazo legal para interposição do recurso.

Pertinentes, no ponto, dentre outros, os precedentes da relatoria dos Srs. Ministros *Eduardo Ribeiro* (DJ 1°.07.1991) e *Américo Luz* (DJ 16.12.1991),

referentes, respectivamente, ao AgRg/Ag n. 10.491-SP e ao ED/AgRg/Ag n. 14.492-MG, que guardam as seguintes ementas:

Processo no STJ. Agravo regimental.

1. É inadmissível recurso transmitido via fax. Precedentes.
2. O que marca a tempestividade do agravo regimental é ser a sua petição protocolada, no STJ, dentro do prazo.
3. Agravo regimental não conhecido.

Agravo regimental. Petição transmitida por fax. Prazo.

- Na hipótese, afere-se a tempestividade do recurso pelo protocolo do original na Secretaria do Tribunal. Protocolada a petição fora do prazo assinalado pelo art. 258 do RISTJ, o agravo é intempestivo.

- Embargos rejeitados.

Ainda que, superados esses óbices relativos a prazos, assim como o atinente à regularidade formal, restasse admitido o telex de fls. 100 como agravo regimental, ainda assim não lograria prosperar o inconformismo deduzido pela recorrente no agravo de instrumento.

A uma, porque lhe cumpria, sabedora da peculiar circunstância prevista nas disposições do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ter, nas razões do agravo, em tópico específico, abordado a questão da tempestividade, anexando cópia do referido Código ou certidão atestando o não funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário daquele Estado durante toda a semana santa, dado que não se mostra exigível a esta Corte o conhecimento das singularidades inerentes às organizações judiciárias de cada um dos Estados da Federação.

A duas, porque o que pretende a agravante, no recurso especial a que se negou seguimento, é o reexame do conjunto probatório e de cláusula contratual sobre o que incidem as vedações dos Enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Com efeito, o acórdão recorrido, analisando os termos do contrato de mútuo e tratativas posteriores celebradas entre o recorrente e o recorrido, entendeu que “a promessa do pagamento quando do ato do exercício de opções (...) não constitui uma verdadeira condição, mas mera afirmação do propósito de liquidação do débito na mesma oportunidade”. Considerou, ainda, que “passados vários anos, sem o exercício das opções, não pode o devedor valer-se de sua própria omissão para protelar o pagamento” (fls. 25).

Destarte, a análise da alegada contrariedade ao art. 114, CC, único dispositivo legal apontado pela recorrente como vulnerado, importaria em reexame dos termos do contrato de mútuo e das posteriores tratativas para que fosse possível constatar se de tais acordos constava condição suspensiva. Não se cuida de valoração da prova, mas de ineludível apreciação das cláusulas convencionadas.

Ademais, do que se depreende dos fundamentos do aresto recorrido, mesmo que condição houvesse, o seu adimplemento estaria na dependência de iniciativa do próprio recorrente e não da parte contrária.

Quanto à questão de o contrato de mútuo ter sido firmado em moeda estrangeira, bem assim à relativa ao critério adotado pela decisão recorrida para efetuar a conversão cambial em moeda brasileira, o recorrente fez mera alusão a uma possível contrariedade à “legislação que proíbe a contratação de obrigações em moeda estrangeira a particulares, no Brasil” (fls. 28). Não indicou, contudo, qual seria essa legislação, quais os dispositivos dela que teriam sido violados e tampouco quais as circunstâncias que, no caso concreto, desautorizariam essa contratação, ajustada com a participação dele próprio, o recorrente, somente agora contestada.

Por derradeiro, também não restou configurado o dissídio jurisprudencial. Quanto ao ponto, limitou-se o recorrente a transcrever duas linhas de decisões publicadas em repositórios não autorizados. Inobservados, portanto, às inteiras, os §§ 1º e 2º do art. 255-RISTJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 31.132-SP
(92.0032325-1)**

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Agravante: Fazenda Nacional

Procuradores: Eleno Coêlho e outros

Agravada: Max Factor Produtos Cosméticos Ltda.

Advogados: Luiz Vicente de Carvalho e outros

EMENTA

Recurso especial. Protocolização na Justiça Federal de primeiro grau. Descabimento. Intempestividade, no caso.

I - O recurso especial há de ser interposto perante o Presidente do Tribunal recorrido, devendo, por isso, ser tempestivamente protocolizado na Secretaria da Corte e não da Justiça Federal de primeiro grau.

II - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas anexas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Brasília (DF), 03 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente e Relator

DJ 15.03.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: - Trata-se de agravo regimental, interposto pela *Fazenda Nacional* contra o seguinte despacho (fls. 40):

Afigura-me correta a decisão impugnada (folhas 31), que decidiu pela intempestividade do recurso especial protocolizado perante a Justiça Federal e recebido no Juízo competente quando já esgotado o prazo legal, diante dos precedentes desta Corte (Ag.Reg.Ag. n. 355-SP, Relator Ministro Gueiros Leite; Ag.Reg.Ag. n. 10.285-SP, Relator Min. Athos Carneiro e Ag.Reg.Ag. n. 2.108-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar).

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão recorrida. Diz, em suma, que o recurso foi protocolizado, por equívoco, na Justiça Federal de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): - Ao inadmitir o processamento do recurso especial, aduziu o ilustre Presidente em exercício do Egrégio Tribunal *a quo* (fls. 31):

O apelo não reúne condições de alcançar a instância superior porque apresentado extemporaneamente.

Com efeito, o venerando acórdão foi publicado para efeito de intimação das partes, em 03 de fevereiro de 1992 sendo que a petição de recurso especial somente foi protocolada aos 13 de março de 1992, eis que o último dia para sua apresentação recaiu em 04 de março de 1992.

Pelo exposto *não admito*, por intempestivo, o recurso especial.

Para ser admitido, impunha-se que, no prazo legal, o recurso desse entrada na Secretaria do Egrégio Tribunal *a quo* e não no protocolo na Justiça Federal de primeiro grau.

É o que estabelece o art. 26 da Lei n. 8.038, de 28.05.1990, *in verbis*:

Os recursos extraordinário e *especial*, nos casos previstos na Constituição, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, *perante, o Presidente do Tribunal recorrido*, em petições distintas (grifei).

Isto posto, nego provimento ao agravo.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 52.111-SP (94.14630-2)

Relator: Ministro Américo Luz

Agravante: J.T.S. Equipamentos Hidráulicos Ltda.

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo
Advogados: José M. Duarte de Alvarenga Freire e outros
Paul Marques Ivan e outros

EMENTA

Agravo regimental. Petição transmitida por fax. Prazo.

- Na hipótese, afere-se a tempestividade do recurso pelo protocolo do original na Secretaria do Tribunal. Protocolada a petição fora do prazo assinalado pelo art. 258 do RISTJ, o agravo é intempestivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o relator os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 10 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro Hélio Mosimann, Presidente

Ministro Américo Luz, Relator

DJ 05.09.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Américo Luz: - Às fls. 48 proferi a seguinte decisão, *verbis*:

O julgado recorrido, apreciando os declaratórios opostos, cuja cópia não foi trazida aos autos, qualificou-os de ofensivos e protelatórios, aplicando à recorrente a multa prevista no § único do art. 538 do CPC, questão que enseja o reexame das circunstâncias motivadoras da imposição, inoportuna na via do especial (Súmula n. 7-STJ).

Nego provimento.

Daí o presente regimental de fls. 50-53, interposto via fax e com o respectivo original protocolado após o prazo assinado pelo art. 258 do Regimento Interno da Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): - Cuida-se, na espécie, de agravo regimental cuja petição foi transmitida pelo sistema *fax*.

A decisão agravada, conforme atesta a certidão de fls. 49, foi publicada no dia 31 de maio do corrente ano, terça-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal na quarta-feira seguinte, com término no dia 06 de junho, data em que recebida no Tribunal aquela transmissão - fls. 50.

Entretanto, o respectivo original somente ingressou no protocolo da Corte no dia 09 do referido mês de junho, portanto além do prazo de cinco dias assinado pelo art. 258 do Regimento Interno.

Como na hipótese a tempestividade do recurso é aferida pelo ingresso do original no protocolo, posto inexistente regulamentação que disponha de modo diverso, tenho, na linha de reiterada jurisprudência da Casa, por intempestivo o agravo.

Nego provimento.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 81.895-RJ (95.0040808-2)

Relator: Ministro José Arnaldo

Agravante: Pastrami Alimentos Ltda. - ME

Agravado: Germana Maria Conde Barroca

Advogados: William Matheus

Kátia Regina Lima Barreto Medina e outros

EMENTA

- Agravo regimental. Intempestividade. Postagem via correio.
- Petição do agravo protocolizada fora do quinquídio legal.
- A data para aferição dos prazos é a constante do registro do protocolo no Tribunal, não se tendo em conta a data em que foi postalizado via correios.
- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Dantas e Cid Flaquer Scartezini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília (DF), 06 de agosto de 1996 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente em exercício

Ministro José Arnaldo, Relator

DJ 26.08.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Arnaldo: - Pastrami Alimentos Ltda. - ME interpõe o presente agravo regimental da seguinte decisão proferida pelo Exmo. Sr. Min. Jesus Costa Lima (fls. 127-128):

O agravo de instrumento de Pastrami Alimentos Ltda. - Micro Empresa não tem condições de ser acolhido, face à jurisprudência adotada por esta Corte, admitindo-se a alteração da periodicidade dos reajustes de alugueres. Confira-se:

Locação. Alugueres. Reajustes. Periodicidade.

1. A periodicidade dos reajustes dos aluguéis pode ser modificada, considerando-se os altos índices da incontrolada inflação.

2. Precedentes. (REsp n. 33.886-RJ, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU de 31.05.1993, p. 10.684).

Civil. Locação residencial. Redução da periodicidade de um ano para seis meses. Possibilidade (Lei n. 8.178/1991, arts. 16 e 17). Precedente do STJ. Pagamento em seis parcelas. Legalidade (Lei n. 6.649/1979, art. 53, § 3º).

Recurso especial conhecido pela alínea **a** e não conhecido pela alínea **c** do permissivo constitucional. (REsp n. 38.605-RJ, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 28.03.1994, p. 6.344)

Locação comercial. Ação renovatória.

Periodicidade de reajuste do aluguel. Viabilidade da modificação da cláusula contratual específica, por sentença da renovatória, atenta a estabilidade monetária. Reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (REsp n. 55.176-RJ, Rel. Min. José Dantas, DJU de 07.11.1994, p. 30.031)

Locação. Renovatória. Alteração da periodicidade dos reajustes dos alugueres.

1. É possível a alteração da periodicidade dos reajustes dos alugueres, na oportunidade da renovatória.

2. Precedentes da Corte.

3. Recurso improvido. (REsp n. 35.222-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 22.05.1995, p. 14.425)

Além disso, julgados do mesmo Tribunal não servem para comprovar a divergência jurisprudencial (Súmula n. 13-STJ) e os paradigmas trazidos de outras Cortes não guardam semelhança com a hipótese dos autos. Neles não se discutiu qual a periodicidade ideal - se semestral ou trimestral -, apenas se debateu sobre a tese da admissibilidade da alteração da periodicidade contratual em virtude da situação inflacionária do País.

Nego provimento ao agravo.

Alega não merecer subsistir a decisão agravada porque o v. acórdão objeto do recurso especial, fixou em trimestral a alteração da periodicidade, divergindo do que vem decidindo esta E. Corte (pela semestralidade).

Que foram trazidos a confronto, além de arestos deste mesmo Tribunal, outros dos Tribunais Estaduais do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo, todos elegendo a semestralidade (Lei n. 8.178/1991) como período de reajuste do aluguel, e não a trimestralidade.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo (Relator): - O presente agravo é intempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça de 18.10.1995, quarta-feira (fl. 129), e o presente agravo somente protocolizado aos 24 dias do mesmo mês.

Às fls. 134 existe certidão da Subsecretaria da Turma afirmando e confirmando o fato.

No final da sua petição, o agravante assim dispõe: (fl. 133)

Em tempo: Tendo sido publicado o r. despacho agravado no DJU de 18.10.1995, p. 35.026, o presente agravo regimental é postado nos Correios antes de se findar o prazo recursal em 23.10.1995.

Cumprе salientar, inicialmente, que nada existe nos autos que comprove a referida postagem. Ademais, ainda que o contrário fosse, não seria suficiente para se dar pela tempestividade do agravo. Neste sentido, esta Corte vem se manifestando:

Tempestividade. Aferição.

Afere-se a tempestividade da manifestação da parte pelo ingresso da petição no protocolo do Tribunal ou sua apresentação a despacho.

Inexiste amparo, na lei, para que se tenha em conta a data em que remetida por via postal.

(AgRg no Ag n. 16.107-RJ - DJ 09.03.1992 - Rel. Min. Eduardo Ribeiro)

Assim, meu voto é no sentido do não conhecimento do agravo, por intempestivo.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 118.351-SP
(96.0045192-3)**

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Agravante: Ignácio Domingues de Moraes - espólio representado
por Roberto Padula de Moraes - inventariante

Agravado: O R. Despacho de fls. 108

Partes: Ignácio Domingues de Moraes - espólio representado por Roberto Padula de Moraes - inventariante e Agro Comercial Santa Elena S/A

Advogados: Jaime Velez e outros

Fernando Teixeira de Campos Carvalho

EMENTA

Processo Civil. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Interposição via postal. Intempestividade.

I - Afere-se a tempestividade do recurso pela data em que a petição respectiva tenha sido apresentada no Protocolo-Geral do Tribunal.

II - Sendo manifesta a extemporaneidade do recurso, dele não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Menezes Direito, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Costa Leite, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

DJ 12.05.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: - Às fls. 108, neguei seguimento ao Agravo de Instrumento por incidir na espécie as *Súmulas n. 282 e n. 356* do STF (falta de prequestionamento) e, ainda, tendo em vista a inobservância das

disposições do *art. 255 e parágrafos* do Regimento Interno desta Corte, no que diz respeito com a suficiente caracterização do dissenso jurisprudencial.

Inconformado, o recorrente interpõe o presente Agravo Regimental, sustentando (fls. 111-112):

Merece reparo a douda decisão combatida, *data maxima venia* de seu nobre prolator, eis que encerra patentes equívocos.

O primeiro desses equívocos decorre, provavelmente, de açodado exame do que se contém nos autos. Com efeito, consta que o Espólio agravante não preencheu os requisitos necessários para o prosseguimento do Recurso Especial.

O Espólio agravante provou seu cerceamento de defesa, o que contraria frontalmente lei federal. O espólio recorrente não pode produzir suas provas, necessárias para o deslinde justo da questão.

O segundo equívoco reside na circunstância de que cerceada a defesa da parte, o processo é nulo, isto porque a nulidade se dá por falta de instrução. Houve prejuízo ao Espólio de Ignácio Domingues de Moraes, que não pode provar cabalmente e documentalmente a defesa de seus direitos.

O terceiro equívoco reside na não apreciação da nulidade existente no decorrer do processo, que inegavelmente não foi apreciado pelo Juízo monocrático e nem pelo órgão julgador de Segunda Instância.

O que se pretende com o Recurso Especial e a readequação do julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou do direito federal, respectivamente.

É de se observar que no decorrer de todo o processado não se observou a negativa de vigência ao artigo 130 do Código de Processo Civil.

A falha que se aponta no v. julgado é a de cerceamento de defesa, o que provoca a nulidade de todo o processado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): - O presente regimental não reúne condições de prosperar.

Com efeito, publicada a decisão agravada no Diário da Justiça de 05.11.1996 (terça-feira), o prazo recursal começou a fluir em 06.11.1996 (quarta-feira) e, expirando em 10.11.1996 (domingo), foi prorrogado para o dia 11.11.1996 (segunda-feira) - certidão de fl. 114.

Apesar de postada no dia 11.11.1996 (*fl. 113*), a petição do agravo regimental ingressou no protocolo do Tribunal somente em 18.11.1996, conforme registro à *fl. 110*, sendo, desse modo, manifesta a sua extemporaneidade, porquanto, na aferição dos prazos, a data a ser considerada é aquela constante do registro do Protocolo-Geral deste Tribunal, sendo irrelevante a data da postagem do documento.

Sobre a matéria, aliás, pacífico é o entendimento desta Corte.

Dentre outros arestos, confira-se o acórdão proferido quando do julgamento do *AgRgAg n. 2.242-SP*, de minha relatoria - DJ de 07.05.1990.

Na mesma linha: *AgRgAg n. 5.237-RJ*, DJ de 22.10.1990; *AgRgAg n. 16.107-RJ*, DJ de 09.03.1992.

Diante do exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL N. 73.170-SP (95.43493-8)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Agravantes: Lee Shu Ling e outro

Agravado: O R. Despacho de fls. 290

Partes: Lee Shu Ling e outro e Banco Bradesco S/A

Advogados: Arthur Azevedo Neto e outro e Wilson Aparecido Mena e outros

EMENTA

Agravo regimental. Tempestividade de embargos de declaração. Remessa pelo correio, através de sedex.

1. A tempestividade de recurso interposto nesta Corte é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da postagem na agência do correio.

2. Hipótese em que o agravante nem mesmo comprova o conteúdo do documento enviado por sedex, bem assim que o mesmo tenha sido recebido nesta Corte ainda dentro do prazo recursal.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Costa Leite.

Brasília (DF), 09 de setembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro Waldemar Zveiter, Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 29.10.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: - Cuida-se de agravo regimental interposto por Lee Shu Ling e Lee Shun Shan, irredimidos com o despacho de fls. 290, que tem o seguinte teor, *verbis*:

Vistos.

Lee Shu Ling e Lee Shun Shan opõem embargos de declaração ao v. acórdão de fls. 265-269, publicado no Diário de Justiça de 26.02.1996, segunda-feira (fls. 270).

Ocorre que a petição dos embargos foi protocolizada somente no dia 20.03.1996, quarta-feira (fls. 271), quando já expirado o quinquídio previsto nos artigos 263, *caput*, do RISTJ e 536 do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ e 38 da Lei n. 8.038/1990, nego seguimento aos embargos.

Intime-se. (fls. 290)

Alegam os agravantes que os embargos de declaração são tempestivos, já que, publicado o acórdão embargado em 26.02.1996, segunda-feira, remeteram a petição recursal através de sedex em 1º.03.1996, sexta-feira, e invocam o disposto no art. 87 do Regimento Interno desta Corte. Além disso, a parte não pode responder pelas falhas do expediente de movimentação interna das peças e autos e não consta que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT tenha negligenciado a entrega rápida e urgente dos documentos (fls. 292 a 296).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): - Os agravantes entendem que os embargos de declaração são tempestivos apenas pelo fato de ter postado a respectiva petição dentro do prazo legal, através de sedex, porém é tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido de que a tempestividade dos recursos é aferida pela entrega da petição no protocolo da Secretaria, conforme se pode observar através das seguintes ementas:

Processo no STJ. Agravo regimental. O prazo é de cinco (05) dias. Define-se a sua tempestividade pela entrega, dentro do prazo, da petição no protocolo do tribunal, e não pela apresentação das razões no correio de origem. Agravo não conhecido. (AgRg n. 60.484-MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.04.1995)

Processo no STJ. Agravo regimental. O prazo é de cinco (05) dias. Define-se a sua tempestividade pela entrega, dentro do prazo, da petição no protocolo do tribunal, e não pela apresentação das razões no correio de origem. Agravo não conhecido. (AEREsp n. 40.038-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 27.03.1995)

Embargos de declaração. Aferição. Da tempestividade de agravo regimental. Inexistência de erro material na contagem do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno. O início do prazo dos recursos encaminhados mediante serviços de entrega rápida, como o da expedição através do sistema sedex da Empresa de Correios e Telégrafos, é determinado pela efetiva entrega da petição de interposição no protocolo do tribunal. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA n. 36.975-SP, Rel. Min. Cláudio Santos, DJ 08.11.1993)

Recurso. Agravo regimental. Intempestividade. Considera-se como data para aferição dos prazos aquela constante do registro do protocolo-geral do STJ, não bastando a mera postalização do recurso na agência local dos correios. Agravo regimental não conhecido. (AgRg n. 2.748-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 18.06.1990)

Por outro lado, apesar do art. 66 do Regimento Interno deste Tribunal determinar que as petições e processos sejam registrados no protocolo da Secretaria no mesmo dia do recebimento, o agravante nem mesmo comprova que a petição dos embargos tenha chegado dentro do quinquídio legal.

Observe-se ainda que o certificado de postagem de fls. 298 não comprova o conteúdo do sedex enviado a este Tribunal.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL N. 73.488-PR
(95.0044229-9)**

Relator: Ministro José Delgado

Agravante: Rafagnin Maran e Companhia Ltda.

Agravado: Estado do Paraná

Advogados: Urias de Figueiredo Filho e outro

Júlio César Ribas Boeng e outros

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental. Início da contagem do prazo para interposição de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça.

1. O prazo de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça tem seu início a contar de sua apresentação no protocolo da Corte.

2. Recurso enviado pela ECT, via sedex, tem sua tempestividade aprovada quando do seu registro no protocolo, a ser feito no mesmo dia de sua apresentação.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho.

Brasília (DF), 21 de outubro de 1996 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

DJ 25.11.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: - O presente agravo regimental pretende modificar o despacho de fls. 561, assim posto:

Examina-se embargos de declaração nos embargos de declaração no REsp n. 73.488-PR, interpostos em data de 19.03.1993, pela empresa Rafagnin Maran e Cia Ltda., onde pretende, alegando existência de omissão, a apreciação ou reapreciação de fatos assim narrados (fls. 482-483):

Assim sendo, ao levarmos este pedido de reconsideração de despacho e mais buscando esclarecimentos sobre Leis próprias que existe e não são apreciadas, irregularidades processuais que a seguir iremos enumerá-las:

1 - *Petição e com instrumento de procuração arquivada em cartório - Portanto sem representação nos autos;*

2 - *Juntada de procuração em segunda instância. Intempestivamente;*

3 - *Juntada de procuração em instância ad quem como e da presente lide, sem dar vista à parte contrária, o que caracteriza em cerceamento a defesa;*

4 - Decreto n. 448/1992 do Sr. Presidente da República datado de 14.02.1992, onde o mesmo transformou as empresas de direito privado em *indústria sem chaminé.*

Ocorre que à certidão de fl. 559, expedida pela Subsecretaria da Primeira Turma, registra o fato de que o prazo recursal foi aberto com a publicação do respeitável acórdão de fls. 474-479, o embargado, no dia 12.03.1996 (terça-feira), com término em 18.03.1996 (segunda-feira).

Tendo a manifestação recursal ora examinada sido interposta em 19.03.1996, conforme registro às fls. 481, evidente esta a sua intempestividade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 38, Lei n. 8.038, de 28.05.1990, c.c. o art. 557, do CPC, nego seguimento aos presentes embargos declaratórios.

Alega a parte agravante que o prazo deve ser contado a partir da data da apresentação do recurso à ECT, via sedex, após 24 horas.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Está pacificado, no seio jurisprudencial, o entendimento de que a contagem de prazo em sede de recurso apresentado perante o Superior Tribunal de Justiça, deve ser iniciada quando do registro da peça recursal no protocolo da Corte.

Face a esse entendimento, não há como se emprestar provimento ao presente agravo regimental, pela intempestividade comprovada dos embargos declaratórios.

Nego provimento ao agravo.

É como voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 78.261-RJ (95.0032995-6)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Embargante: Tinturaria e Lavanderia América do Sul Ltda.

Advogados: Eduardo Pinto Martins e outros

Embargado: V. Acórdão de fls. 121

EMENTA

Processual Civil. Recurso. Tempestividade.

- A tempestividade do recurso se afere pela sua apresentação no protocolo do Superior Tribunal de Justiça, e não pela sua postagem na repartição dos Correios.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Votaram com o Relator os Ministros Anselmo Santiago, William Patterson, Luiz Vicente Cernicchiaro e Vicente Leal.

Brasília (DF), 18 de março de 1997 (data do julgamento).

Ministro Anselmo Santiago, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 22.04.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de embargos de declaração opostos por *Tinturaria e Lavanderia América do Sul Ltda.*, ao acórdão assim ementado (fls. 121):

Agravo regimental. Intempestividade.

I - É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias (art. 258, do RISTJ).

II - Agravo regimental não conhecido.

Sustenta a embargante que a greve dos correios provocou a intempestividade do agravo regimental, que postado no dia 19 de agosto de 1996, no Rio de Janeiro, só chegou ao seu destino, Brasília, no dia 21 do mesmo mês, cuidando-se, assim, de motivo de força maior, a teor do art. 507 do CPC. Pede, então, seja-lhe restituído o prazo.

Busca provar o alegado com o documento de fls. 130, da ECT.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): As hipóteses previstas no art. 535, do Código de Processo Civil, aptas a ensejar a interposição dos embargos declaratórios, não estão presentes no acórdão.

Na verdade, o fundamento de força maior para se obter a restituição do prazo é improcedente, porquanto o recurso foi postado, do Rio de Janeiro para Brasília, apenas no penúltimo dia do prazo, sendo previsível o atraso na chegada. De mais a mais, o parágrafo único do art. 506 do CPC dispõe que, no prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório. A Corte, em diversas oportunidades, já fixou, conforme anota THEOTÔNIO NEGRÃO, em comentários ao art. 508 do CPC, que “o recurso só se considera interposto quando protocolado em repartição judiciária” (Ag n. 10.491-SP, Rel. o Min. *Nilson Naves*).

Em hipótese mais específica, no julgamento do Ag n. 32.963-4-SP, o eminente Ministro *Cláudio Santos*, destacou:

A tempestividade de recurso encaminhado pelo serviço “sedex” de entrega rápida é comprovada pela efetiva apresentação no protocolo deste Tribunal.

Em suma, a tempestividade do recurso se afere pela sua apresentação no protocolo da repartição judiciária competente. Esta, evidentemente, não é a hipótese dos autos.

De outro lado, o acórdão-recorrido, objeto de recurso especial cuja subida busca o embargante, está em perfeita sintonia com o entendimento do STJ quando afirma (fls. 40) que, na locação comercial, milita em favor do retomante presunção de sinceridade, nos termos da Súmula n. 485-STF, mesmo porque já entendeu também esta Casa que, dizer se o motivo da retomada é ou não sincero, implica em revolvimento da matéria fática, inviável de ser levado a cabo em sede especial, nos termos da Súmula n. 7-STJ (REsp n. 60.701-SP, DJ 30.09.1996).

Ante o exposto, rejeito os embargos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 99.876-SP (96.0007327-9)**

Relator: Ministro William Patterson
Embargante: Jacques Roberto Galvão Bresciani
Advogados: Maria Teresa da Silva G. Bresciani e outro
Embargado: V. Acórdão de fls. 216

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Agravo regimental. Aferição da tempestividade dos recursos postados para o STJ. Protocolo.

- A tempestividade de qualquer recurso é aferida pela data de sua protocolização na Secretaria do STJ. Em sendo assim, a esse pressuposto nada informa a data de postagem ou de recebimento das respectivas petições, em dependências outras que não o Protocolo deste Tribunal.

- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Anselmo Santiago.

Brasília (DF), 18 de novembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro Anselmo Santiago, Presidente

Ministro William Patterson, Relator

DJ 03.02.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: - *Jacques Roberto Galvão Bresciani* opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 213-216, que traz a seguinte ementa:

Processual Civil. Agravo regimental. Intempestividade.

- A intempestividade do agravo regimental implica no seu não conhecimento.

Justificando a utilização da via postal, pois, na assertiva de que impossibilitado o advogado Fernando Carlos Navarro de Andrade de, pessoalmente, apresentar a petição do agravo regimental no protocolo desta Corte - (cfr. certidão de fl. 222, noticiando a atuação do causídico como defensor de réu preso, levado a julgamento em 25.06.1996), ao final, alega-se a existência de dúvida no acórdão, à consideração de que recebida neste Tribunal a petição do recurso de agravo no dia 24.06.1996, ou seja no último dia do prazo, sua protocolização, a destempo, em data de 26.06.1996, não deve ser atribuída ao recorrente. É ver-se das razões de fls. 220-221:

(...) estando o defensor do ora embargante, face ao júri designado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo, impossibilitado de estar na cidade de Brasília no dia 25.06.1996, enviou as razões de agravo regimental para este E. Superior Tribunal de Justiça mediante postagem via sedex com competente aviso de recebimento, dentro do prazo legal, 24 horas antes de terminar o prazo de 05 (cinco) dias previsto em lei, sendo certo que, como já demonstrado, as razões de agravo regimental chegaram ao seu destino dentro do prazo legal, no dia 25.06.1996, e dentro do horário de expediente desta Egrégia Corte, somente não tendo sido protocoladas no prazo legal por, quiçá, lapso da pessoa que as recebeu.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson (Relator): Eis os fundamentos do acórdão embargado (fl. 214):

Nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, combinado com o art. 258 do RISTJ, o prazo de interposição do agravo regimental é de 05 (cinco) dias.

A decisão agravada, segundo a certidão de fl. 211, foi publicada em 20.06.1996, (quinta-feira). Começando a fluir na sexta-feira subsequente, o prazo extinguiu-se em 25.06.1996 (terça-feira). Protocolado o agravo em 26.06.1996 (quarta-feira), resta evidente a sua intempestividade.

De outra parte, o argumento basilar da embargante é o de que, postado em 24.06.1996, o agravo regimental foi recebido em tempo hábil neste Tribunal, pois, às 17 horas do dia subsequente.

Todavia, incorre o embargante em equívoco, porquanto somente se consideram interpostos os recursos na data em que é protocolizada a petição, no setor competente deste Tribunal.

A corroborar esse entendimento, assinale-se a assentada jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, sobre o tema:

Embargos de declaração. Aferição da tempestividade do agravo regimental. Inexistência de erro material na contagem do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno.

O início do prazo dos recursos encaminhados mediante serviços de entrega rápida, como o da expedição através do sistema sedex da Empresa de Correios e Telégrafos, é determinado pela efetiva entrega da petição de interposição no protocolo do Tribunal.

Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 36.975-9-SP, Rel. Ministro Cláudio Santos, DJ de 23.08.1993)

Embargos de declaração. Tempestividade.

O protocolo do STF constitui o único registro hábil a aferição da tempestividade dos atos processuais praticados no âmbito desta Corte. Disso resulta que o ingresso de petição recursal em setor administrativo diverso, ainda que ocorrido em tempo oportuno, não se revela apto a descaracterizar a extemporaneidade do ato processual, se a protocolização que a ele corresponder for efetivada após o decurso do prazo respectivo.

Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 116.386, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 27.08.1992)

Outrossim, assinale-se que o fato de encontrar-se um dos advogados, no caso Dr. Fernando Carlos Navarro de Andrade, impossibilitado de chegar até esta Capital para protocolar a petição do agravo - face a sua atuação em processo diverso julgado da cidade de São Paulo -, além de não constituir justa causa (arts. 183 e 507 do CPC), não é motivo de escusabilidade da extemporânea interposição do recurso. Oficiando junto a este Tribunal, estava a Dra. Maria Teresa da Silva Gordo Bresciani, advogada também constituída nos autos. Não

fosse assim, ao advogado impossibilitado de exercer o seu mister, a lei faculta o substabelecimento dos poderes recebidos.

Por esses motivos, rejeito os embargos de declaração.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO RECURSO ESPECIAL N. 80.938-SP (95.62465-6)**

Relator: Ministro Barros Monteiro

Embargante: Aparecido Silva Campos e cônjuge

Embargado: V. Acórdão de fls. 420

Advogados: Paulo Sérgio Queiroz Barbosa e outros e Arthur Azevedo
Neto e outro

EMENTA

Recurso. Embargos de declaração. Intempestividade.

O que define a tempestividade do recurso interposto junto ao Tribunal é a entrega, dentro do prazo, da petição no protocolo e não a apresentação das razões no correio de origem. Precedentes.

Inocorrência de inexatidão material e de omissão.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 26 de agosto de 1996 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 29.10.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: - Aparecido Silva Campos e sua mulher oferecem segundo embargos de declaração, agora contra o acórdão de fls. 417-420, que decidiu sob a seguinte ementa:

Embargos de declaração.

Intempestivos, deles não se conhece (fls. 420).

Asseveram os embargantes erro material no julgamento, eis que entre a data de publicação do acórdão anterior (relativo ao REsp) e a postalização dos primeiros embargos não passaram mais do que dois dias. Sustentam que, a persistir a inexactidão material, estarão configurados: a) o desrespeito à Lei Processual Civil; b) ofensa ao direito de ampla defesa; c) tratamento desigual às partes; d) supressão do devido processo legal e, conseqüentemente, ofendidos os arts. 5º, *caput*, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 37, § 6º, e 174, *caput*, da Lei Maior.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): - Não há as alegadas inexactidão material e omissão no *decisum* embargado.

Segundo a jurisprudência desta Corte, o que define a tempestividade do recurso interposto junto ao Tribunal é a entrega, dentro do prazo, da petição no protocolo e não a apresentação das razões no correio de origem (AgRg nos Agravos n. 40.038-2-RJ e n. 60.484-5-MG, ambos de relatoria do em. Ministro Nilson Naves).

Ora, na hipótese em exame, a protocolização dos embargos deu-se no dia 26.04.1996, havendo este Relator proferido o despacho no rosto da petição no dia 24.04.1996 (fls. 392). Mesmo que se considere esta última data como sendo a da apresentação do recurso (o que foi admitido por esta Turma - fls. 418), o seu ingresso nesta Casa ocorreu a destempo.

Não há, pois, o que modificar no decisório embargado, sendo impertinentes no caso as normas invocadas do RISTJ. Tocante aos preceitos constitucionais referidos pelos embargantes (arts. 5º, *caput*, incisos n. II, XXXVI, LIV e LV, 37, § 6º, e 174, *caput*, da Constituição da República), há a respeito a mera alegação da parte, de vez que em nenhum momento se cuidou no REsp de matéria constitucional, aliás, tema que lhe é de todo estranho.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É o meu voto.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO RECURSO ESPECIAL N. 85.333-RJ (96.0001165-6)**

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Embargante: Pedro Cavalcanti D'Albuquerque Filho

Embargado: O V. Acórdão de fl. 397

Partes: Baluarte Construções Ltda.

Condomínio do Edifício Solar das Laranjeiras

Advogados: Walmir Ferreira Neves e outros

Leon Goldgewicht e outro

Ruth Oliveira da Rocha

EMENTA

Embargos declaratórios. Superior Tribunal de Justiça.

Para aferir a tempestividade considera-se a data em que a petição deu entrada no protocolo do Tribunal, não relevando aquela em que haja sido entregue em dependência dos correios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade

dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Menezes Direito, Costa Leite e Nilson Naves.

Brasília (DF), 26 de novembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro Costa Leite, Presidente

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator

DJ 03.02.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Pedro Cavalcanti D' Albuquerque Filho apresentou embargos declaratórios ao acórdão que julgou o recurso especial no processo em que também partes Baluarte Construções Ltda. e outros. Não foram conhecidos, uma vez que apresentados além do prazo. Assim me manifestei no julgamento:

Os presentes embargos são intempestivos. Publicado o acórdão no dia 26 de agosto, o prazo terminaria a 31, que foi sábado. Prorrogou-se para segunda, dia dois. Os embargos, embora com essa data, deram entrada no protocolo no dia três.

O embargante apresentou petição, visando a alcançar reconsideração do decidido e pleiteando, caso não deferido o pedido, fosse recebida como agravo de instrumento. Alega que os embargos foram postados no dia dois de setembro de 1996, último dia do prazo.

Incabíveis o pedido de reconsideração e o agravo, admiti a petição como embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): - A norma invocada pelo recorrente - artigo 525, § 2º do CPC - é específica do agravo de instrumento. Não se aplica aos demais recursos, regidos que são pelo disposto no artigo 506,

parágrafo único. Desse modo, a data a ser considerada é aquela em que o pedido de declaração deu entrada no protocolo deste Tribunal e não a de sua entrega em repartição dos correios.

Rejeito os embargos.

